## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005213-28.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Revogação/Anulação de multa ambiental

Requerente: ERIC PEREIRA MARTINS e outros
Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de multa por infração ambiental e restituição de objetos, proposta por ERIC PEREIRA MARTINS, DONIZETE WALTER DE PAULA e ERASMO PEDROSA DA SILVA, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que o autor Eric é pescador profissional, por meio da técnica de espinhel, beneficiando-se da prática dessa cultura, sendo que, no dia 17/09/15, na companhia dos demais requerentes, foi até o seu equipamento de pesca, para conferir se havia fisgado algum peixe, pois, pela tensão, indicava que havia fisgado algo e, ao trazer a corda à tona, verificou que se tratava de um pequeno jacaré que havia comido a isca do anzol, sendo fisgado acidentalmente, sendo obrigado a trazer o animal até o interior da embarcação, para desenroscar o anzol. Contudo, nesse exato momento, os agentes da Polícia Militar Ambiental os abordaram e o animal, que já havia sido libertado do anzol, foi conduzido até o rancho do requerente Eric, onde foi apreendida uma carabina registrada e seu nome e, como o animal não havia sofrido nenhum ferimento, foi solto pelos policiais, que fotografaram o ato, sendo todos conduzidos até a Delegacia de Polícia de Rincão, onde a embarcação e o motor de popa, pertencentes ao requerente Donizete, foram apreendidos, tendo todos sido ouvidos e liberados, mas foram autuados por infração ao artigo 25 c/c artigo 7°, inciso II da Resolução SMA 48/14, sendo aplicada uma multa no valor de R\$ 10.000,00, tendo recorrido administrativamente, sem êxito, contudo.

Sustentam que não praticavam a caça do jacaré, que foi fisgado acidentalmente, sem qualquer intenção de praticar crime ambiental, sendo que a Justiça Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

reconheceu que não havia sequer indícios concretos de que estivessem caçando o animal silvestre, tendo havido o arquivamento dos autos.

Foi deferida, parcialmente, a antecipação do efeitos da tutela.

O Estado apresentou contestação (fls. 69), alegando que os autores confessaram que capturaram o anima silvestre, que somente foi devolvido ao meio ambiente porque houve a intervenção policial, devendo prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, que não pode ser afastada por mera dúvida. Afirmou, ainda, a consistência e regularidade do auto de infração, tratando-se de responsabilidade objetiva, sendo as multas aplicadas de acordo com a legislação vigente.

Houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

É certo que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e que os policiais atuaram dentro de seu poder de fiscalização.

Contudo, não se verifica prova suficiente a evidenciar a prática da infração ambiental.

Não obstante o Jacaré estivesse na embarcação por eles utilizada, Eric e Donizete prestaram declarações, quando da lavratura da ocorrência (fls. 146 e 148), coerentes entre si, no sentido de que estavam apenas verificando o espinhel, quando localizaram o Jacaré, que foi fisgado, tendo sido colocado dentro do barco, para que o anzol fosse retirado, momento em que foram abordados pelos policiais, sendo que a embarcação de Donizete estava devidamente documentada.

Por outro lado, o animal estava vivo e foi devolvido ao seu habitat natural.

Além disso, sequer o Ministério Público encontrou elementos suficientes no sentido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de que os autores estivessem praticando crime ambiental, tanto que promoveu o arquivamento em relação aos três, afirmando (fls. 53) "que não há indícios concretos de que estivessem casando o animal silvestre, que foi devolvido quase que imediatamente ao seu *habitat*".

Assim, embora se trate de animal em risco de extinção, não ficou satisfatoriamente demonstrada a intenção dos autores de praticar a sua captura, tudo indicando que foi fisgado acidentalmente, não se justificando a aplicação da multa.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, declarando, ainda, insubsistente o auto de infração e as multas dele decorrentes, ficando prejudicado o pedido de liberação da embarcação e respectivo motor, posto que já houve deliberação judicial favorável a respeito, na esfera criminal (fls. 55).

Diante da sucumbência, condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das despesas de reembolso.

ΡI

São Carlos, 04 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA